



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.464 - SP (2018/0332559-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **R N L C**
ADVOGADOS : **RICARDO HASSON SAYEG - SP108332**
: **MARIANA FLEMING SOARES ORTIZ - SP363965**
: **JOÃO CARLOS FARIA DA COSTA - SP319628**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. **1.** TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. **2.** INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO VERIFICAÇÃO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. DOLO ESPECÍFICO E PREJUÍZO CONCRETO DELINEADOS. **3.** ATIPICIDADE DA CONDUTA. PERÍCIA ATESTANDO A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MERO ELEMENTO PROBATÓRIO. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO. ART. 182 DO CPP. **4.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. A juntada de laudo pericial produzido na ação penal em nada altera a higidez da inicial acusatória, a qual traz a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, trazendo prova da materialidade e indícios de autoria. De fato, da leitura da denúncia e do acórdão que a recebeu, verifica-se a existência de conluio para a desapropriação direcionada de imóvel do pai do recorrente, que teve valorização de mercado em virtude de atos praticados por ele próprio, como prefeito. Revela-se, dessa forma, devidamente delineado o dolo específico de acarretar prejuízo ao erário **bem como o efetivo prejuízo concreto para a Administração Pública**. Assim, não se verifica inépcia da denúncia, atipicidade nem ausência de justa causa, sendo imprescindível que os fatos sejam devidamente esclarecidos durante a instrução processual.

3. Nesse contexto, a perícia, que, segundo afirma o recorrente, sacramentou "que não há que se falar em peculato por parte do então Prefeito", deve ser analisada pelo Magistrado de origem, juntamente com os demais elementos de prova, porquanto, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 182 do Código de Processo Penal, "o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte". Reafirmo, dessa forma, que a perícia juntada aos autos é mero elemento probatório, o qual não vincula o Magistrado e que deve ser analisado por ocasião da prolação da sentença, em conjunto com as demais provas carreadas aos autos, em nada interferindo no regular trâmite da ação penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de maio de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.464 - SP (2018/0332559-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : R N L C
ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
MARIANA FLEMING SOARES ORTIZ - SP363965
JOÃO CARLOS FARIA DA COSTA - SP319628
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por R. N. L. C. contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante aduz, em síntese, que "a perícia constatou cabal e tecnicamente a inexistência de efetivo prejuízo concreto para a administração pública, inclusive quanto à ausência de direcionamento, que data *maxima venia* é um elemento objetivo e essencial da imputação ou falta de justa causa dela. Daí porque, reitera-se, *data venia*, não há relevância penal o elemento subjetivo, qual seja o pretense dolo do Recorrente, o que se admite exclusivamente por argumentar".

Pugna, assim, pelo provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.464 - SP (2018/0332559-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme consignado na decisão monocrática, o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível com o rito sumário do *mandamus*.

No caso dos autos, o recorrente reitera que "pela perícia ficou sacramentado que não há que se falar em peculato por parte do então Prefeito, tendo em vista que se trata de crime material".

Por oportuno, transcreveu-se a denúncia (e-STJ fls. 18/30):

Segundo se apurou, inicialmente, foi instaurado na Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Indaiatuba o Inquérito Civil nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4154/13, com o fim de se apurar supostas irregularidades na expedição, pela Prefeitura, de decretos de utilidade pública para fins de desapropriação.

Paralelamente à investigação no âmbito da improbidade, teve início, por parte do GAECO - Núcleo Campinas, a apuração criminal dos fatos, já que havia indícios de **atuação de pessoas associadas, sob forma de organização criminosa, para o cometimento de diversos crimes, dentre os quais aqueles contra a administração pública.**

Por sua vez, no curso do Inquérito Civil nº 4154/13, verificou-se que imóveis que haviam sido declarados de utilidade pública tinham sido adquiridos por pessoas que ocupavam cargos na administração municipal, o que demandou que houvesse apuração específica sobre tal situação, razão pela qual houve a instauração do Inquérito Civil nº 1583/2014.

Assim, no Inquérito Civil nº 1583/2014, passou-se a apurar a prática de ato de **improbidade administrativa e prejuízo ao erário, relacionados à desapropriação do imóvel registrado sob a matrícula nº 3.185** (doc. 01), realizada pelo Município de Indaiatuba por meio do Decreto nº 11.901/2013 (doc. 02).

Em mencionado procedimento, houve a realização de oitivas, colheita de documentos, além da quebra de sigilo bancário e fiscal das pessoas físicas e jurídicas envolvidas nos fatos apurados (Autos nº 1008007- 11.2014.8.26.0248 - 2ª Vara Cível de Indaiatuba).

Enquanto isso, o GAECO - Núcleo Campinas, por meio do PIC - Procedimento Investigatório Criminal nº 94.538.0000033/2014-9, dava continuidade às investigações, tendo, inclusive obtido autorização judicial para a interceptação telefônica, consubstanciada nos Autos nº 0005623- 92.2014.8.26.0248, da 1ª Vara Criminal de Indaiatuba.

Durante a investigação presidida pelo GAECO, verificou-se que havia o envolvimento de pessoas com foro por prerrogativa de função, ocasião em que houve a remessa judicial da investigação à Procuradoria-Geral de Justiça, sem prejuízo do compartilhamento dos dados obtidos por meio da quebra de sigilo telefônico com a Promotoria do Patrimônio Público, a fim de que esta prosseguisse com suas apurações.

Então, a Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do Setor de Feitos Criminais de Atribuição Originária, deu prosseguimento às investigações, procedendo-se a colheita de prova oral, bem como diligências de interceptação telefônica e busca e apreensão, que foram autorizadas judicialmente no curso do Procedimento Cautelar nº 004254-3- 96.2015.8.26.0000, que teve seu trâmite perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na sequência, ocorreu o desmembramento da investigação no âmbito da própria Procuradoria-Geral de Justiça, remetendo-se à Assessoria de Crimes de Prefeitos os fatos relacionados especificamente ao Prefeito de Indaiatuba e à desapropriação do imóvel registrado sob a matrícula nº 3.185.

Ocorre que, após as devidas apurações e o exame dos dados e documentações colhidos nos procedimentos criminais e da improbidade administrativa que foram instaurados pelos órgãos do Ministério Público, verificou-se que a desapropriação do imóvel registrado sob a matrícula nº 3.185 não se tratou de uma simples desapropriação amigável, consistindo, na verdade, em **parte de um esquema criminoso, sofisticado, ousado e bem estruturado, arquitetado e perpetrado pela organização criminosa, que tinha como um dos líderes o ora denunciado.**

Segundo foi apurado, REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ ocupou, no período compreendido entre 1997 a 2004 (dois mandatos); o cargo de Prefeito do Município de Indaiatuba, sendo posteriormente eleito para mais dois mandatos consecutivos a partir de 2009, exercendo ainda, até a presente data, tal função pública.

Leonício Lopes Cruz é pai e procurador do ora denunciado (fl. 143), bem como era o real proprietário da área situada em zona rural do município de Indaiatuba - matrícula 3185 - que, no entanto, foi registrada em nome de Adma Patrícia Gallaci.

No curso das investigações, verificou-se que, no ano de 2004, o imóvel, antes da desapropriação, tinha sido adquirido dos proprietários AGENOR e ADALGISA por Leonício Lopes Cruz¹.

Destaca-se que, na época, Leonício fez o pagamento do terreno de maneira parcela e em espécie, tendo Maria Helena Tachinardi, filha dos proprietários, comparecido à cidade de Indaiatuba, com procuração de seus pais, para realizar a escrituração da transferência da gleba, formalizando a transação, oportunidade que lhe foi apresentada como proprietária do imóvel e que assinaria a escritura, Adma Patrícia Gallaci, pessoa até então desconhecida.

Em 11 de setembro de 2006, o imóvel foi formalmente escriturado em nome de Adma, conforme escritura pública registrada no 1º Tabelião de Títulos (Livro 0409, página 157) (fls. 343/344).

Constatou-se que Adma Patrícia Gallaci é mãe de Camila Gallaci e cunhada de Rogério Soares da Silva, já que a irmã dela, Anete Raquel Gallaci da Silva, é esposa deste.

Verificou-se ainda que Camila Gallaci foi funcionária comissionada da Prefeitura Municipal e é sobrinha de Rogério Soares da Silva.

Por sua vez, descobriu-se que Rogério Soares da Silva é irmão de Josué Eraldo da Silva, cunhado de Adma e tio de Camila.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REINALDO foi sócio de Rogério Soares da Silva na Empresa layout empreendimentos e participações Ltda. (fls. 82/83) e foi também proprietário da empresa villagio de montalcino em sociedade com Josué Eraldo da Silva, irmão de Rogério (fls. 79/81).

Josué Eraldo da Silva foi assessor de REINALDO, em ocasiões em que este último exerceu mandato parlamentar.

Josué, além disso, é o controlador de diversas empresas (fls. 93/95), dentre as quais jacitara holding participações Ltda. e jeaf incorporadora participações e empreendimentos imobiliários Ltda. Ele é proprietário da empresa jacitara desde 2011 (fls. 89/92).

A empresa jacitra holding participações Ltda. foi constituída em 06 de dezembro de 2011, tendo como sócio majoritário Josué e como minoritária a empresa US Investment Fund LLC.

Em 28 de janeiro de 2016, a empresa foi transformada na jacitra holding participações eireli, tendo como sócio individual Josué Eraldo da Silva.

Adma (mãe de Camila, e cunhada de Rogério) é sócia de Camila na empresa bela vista.

É dos autos, ainda, que, a partir de julho de 2013, REINALDO, Leonício, Josué, Rogério, Adma e Camila, todos predispostos ao cometimento de condutas tipificadas como desvio e apropriação de verbas públicas municipais e como lavagem de capitais, constituíram grupo, dotado de estabilidade e permanência, a fim de que pudessem, de forma integrada e coordenada, praticar eficazmente tais comportamentos ilícitos, locupletando-se do produto das infrações.

*A organização criminosa constituída ostentava **estrutura hierárquica**, com o ora denunciado, Reinaldo e Josué ocupando posição de comando no grupo e dirigindo a atividade dos comparsas.*

Leonício, que atuava como procurador do ora denunciado Reinaldo, seu filho, coadjuvava nas ações de direção do grupo criminoso, exercendo ascendência hierárquica sobre Adma e Camila, cujos nomes figuravam em atos jurídicos de interesse da organização, da qual representavam a face visível, a fim de ocultar os verdadeiros protagonistas das condutas ilícitas.

Rogério incumbia-se de, mediante determinação do ora denunciado e de Josué, executar diversas tarefas relativas à comunicação entre os integrantes do grupo criminoso e de efetuar, pessoalmente ou por intermédio de terceiros, saques, transporte e entrega de valores, além de representar, ostensivamente a associação.

*Para concretização do **programa delinquencial** do organizado grupo, Reinaldo e os demais integrantes ajustaram que desviariam, em proveito comum, **recursos públicos municipais por meio da***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***fraudulenta desapropriação da já referida gleba**, pertencente de fato a Leonício, mas registrada em nome de Adma, a pretexto de satisfazer interesse público na aquisição do bem (suposta construção de distrito industrial), sem que, no entanto, houvesse real interesse social subjacente a legitimar o ato expropriatório.*

Além disso, o denunciado e seus comparsas, em ordem a permitir que o desvio de recursos públicos fosse ainda maior, postergaram a fraudulenta desapropriação para momento posterior ao da alteração das normas de zoneamento², o que importou em dirigida valorização do imóvel.

Por meio de laudo pericial (fls. 151/160), constatou-se que ocorrera uma valorização imobiliária pelo simples fato de ter-se alterado o zoneamento onde o imóvel desapropriado se encontrava, de modo que a aprovação da Lei Municipal Complementar nº 21, de 19 de julho de 2013, de iniciativa do prefeito (fls. 161/172), ensejara a valorização do imóvel em aproximadamente 35% de seu valor de mercado. Ou seja, se a Municipalidade tivesse desapropriado o referido terreno antes da alteração legislativa teria permitido uma economia de aproximadamente R\$ 3.000.000,00 (três milhões reais), devendo pela área o valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões).

De qualquer forma, com ou sem a valorização, certo é que a desapropriação foi direcionada, visando atingir área, cuja propriedade formal pertencia à pessoa de confiança, integrante da organização, já que o esquema criminoso, para funcionar, dependia disso.

Assim, seguindo o estratagema previamente engendrado pela associação, em 18 de setembro de 2013 foi aberto, por determinação de Reinaldo procedimento administrativo nº 21.592/13, para conferir aparência de legalidade à escolha da área onde haveria implantação do novo Distrito Industrial para Micro e Pequena Empresa - DIMPE (fls. 175/188), quando, no entanto, os denunciados já estavam determinados a dirigir a desapropriação ao imóvel de interesse da organização.

Em mais um ato destinado a possibilitar a prática das infrações, em 22 de novembro de 2013 Reinaldo editou o Decreto de Utilidade Pública do referido imóvel (fls. 76/78).

Em 17 de dezembro de 2013, Adma e Camila, também com vistas à consecução do desvio e apropriação de rendas públicas e seguindo a determinação de Reinaldo, de Josué e de Leonício, constituíram a empresa bela vista indaiá empreendimentos imobiliários, cujo capital social foi integralizado por Adma com o referido imóvel, pelo valor de R\$ 450.000,00, e por Camila, com R\$ 675.000,00 em dinheiro, valores pertencentes à organização criminosa e que lhe foram entregues por Rogério.

Então, a empresa bela vista indaiá, que tinha como sócias Adma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Patrícia Gallaci³ e Camilla Gallaci foi constituída pouco tempo antes da milionária desapropriação (fls. 127/133) e, dias antes de esta ser efetivada, o imóvel foi transferido para o patrimônio da empresa bela vista, tornando a referida pessoa jurídica beneficiária dos valores milionários da desapropriação.

Estabelecidas, por meio das ações coordenadas acima descritas, as condições necessárias à perpetração do crime de desvio e apropriação de rendas públicas, Reinaldo, com posição de destaque no comando da organização, em 12 de fevereiro de 2014, determinou, em nome da Prefeitura Municipal, a emissão do cheque n°. 000010, sacado contra a Caixa Econômica Federal - Agência 0897, no valor total de R\$ 9.997.000,00, conforme consta da escritura pública, entregando-o, em pagamento do valor da indenização pela desapropriação amigável do imóvel, aos comparsas Rogério, Adma e Camila, que, por sua vez, providenciaram o depósito em conta bancária de titularidade da empresa bela vista, de modo a concretizar o desvio dos recursos públicos.

Durante as investigações, constatou-se que Adma não possuía a mínima condição financeira de efetuar a compra do imóvel desapropriado, assim como não possuía nenhum perfil para ser empreendedora e sócia de uma empresa como a bela vista indaiá.

Da mesma forma que se verificou que Camila também não possuía a mínima condição financeira para ser sócia de uma empresa como a bela vista.

Comprovou-se então, sem sombra de dúvida, que Adma e Camila (respectivamente, mãe e filha) agiam como "laranjas" e atuavam em conluio e por determinação dos demais integrantes da organização⁴.

Ao efetuarem o depósito da quantia em questão em conta corrente da empresa bela vista, pessoa jurídica constituída para o alcance das finalidades espúrias do grupo criminoso, REINALDO e seus comparsas dissimularam a real propriedade dos valores desviados, na medida em que, embora ilicitamente, os ativos passaram a integrar o patrimônio dos membros da organização criminosa.

Com o propósito de ocultar e dissimular a origem e propriedade dos valores desviados ilicitamente do Município de Indaiatuba, Rogério, agindo, por outorga de Adma e de Camila, como procurador da bela vista, e por determinação de Reinaldo, de Josué e de Leonício, realizou, nas diversas ocasiões adiante apontadas, transferências eletrônicas de valores em dinheiro em favor da jacitara holding participações ltda, perfazendo o total de R\$ 7.072.223,07 (sete milhões, setenta e dois mil, duzentos e vinte e três reais e sete centavos)⁵, bem como para as empresas mardin, ampla e hacoy.

Apurou-se que, a partir de então, Reinaldo e os demais integrantes da organização criminosa passaram a utilizar parcelas dos valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desviados, tanto assim que no dia 07 de março de 2014, o Rogério providenciou abertura da conta corrente nº 2.411-2, no Banco 237, nela creditando R\$ 21.000,00 (vinte um mil reais) provenientes da empresa bela vista (cheque da conta corrente nº 3.001.162-9, agência 2.996 da Caixa Econômica Federal)⁶.

Posteriormente, nos dias 06, 07, 17 e 25 de março de 2014, por intermédio da empresa bela vista, o ora denunciado e seus comparsas adquiriram, com o produto dos valores desviados pelo grupo criminoso, pelo valor total de R\$ 947.343,59 (novecentos e quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos), cotas de participação na empresa ampla import, assumindo o controle da sociedade comercial em questão, que, não por acaso, passou a ser gerida, na prática, por Vinícius Antonio Amstalden Corrêa, que é irmão da companheira de Reinaldo A empresa ampla import tinha como sócias, justamente, as empresas mardin e hacoy, que também aparecem como beneficiárias das transferências⁷, tendo sua nova sede sido construída sobre os terrenos adquiridos pela cfl imóveis ltda., cuja sócia ostensiva é, não por coincidência, Cristiana Leslie Corrêa, convivente de Reinaldo.

Em 29 de agosto de 2014, Rogério, atendendo determinação de Reinaldo, providencia a entrega de R\$ 20.000,00 em dinheiro ao último, mediante nova operação de dissimulação da origem e da propriedade da quantia, pois efetuou transferência bancária do montante para sua esposa Anete Raquel Gallaci⁸, que, por sua vez, atendendo determinação do marido, realizou saques que totalizaram aquele valor e entregou o dinheiro a Reinaldo⁹.

Já em 03 de setembro de 2014, Josué, por intermédio de outra empresa por ele controlada - jeaf i p empreendimentos imobiliários ltda. atendeu solicitação de Rogério e transferiu à conta-corrente desse último o valor R\$ 100.000,00 (cem mil reais)¹⁰, dos quais cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) foram revertidos, por intermédio de Rogério, em favor de Reinaldo, que solicitara a remessa da quantia por meio de Alexandre Cícero Guedes Pinto, Secretário de Segurança do Município, dizendo a Rogério, que deixasse o referido valor aos cuidados de Cláudia - Secretária do Prefeito¹¹.

Durante as investigações, foi possível a identificação de supostos negócios entre os integrantes da organização criminosa, que tinham como objetivo dar ares de legitimidade às relações criminosas que eles possuíam, e verificou-se, ainda, que diversas empresas pertencentes aos integrantes da organização criminosa, dentre as quais ganha destaque a jacitara holding, que controla diversas empresas, compraram, venderam, negociaram e movimentaram valores, inclusive em favor de REINALDO e de seus familiares¹².

Em razão da constatação da atuação ilícita da associação criminosa composta pelo ora denunciado e seus comparsas, houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedição, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹³, de mandados de busca e apreensão, para fins de arrecadação de documentos, bens, provas e de valores porventura existentes em lugares utilizados pelos então investigados.

No transcorrer das diligências, realizadas em 05 de outubro de 2015, apreenderam-se, no gabinete reservado ao Prefeito Municipal, R\$ 399.987,00 (trezentos e noventa e nove mil, oitocentos e oitenta e sete reais) em moeda, que Reinaldo havia recebido indevidamente em razão do cargo e dos quais parte provinha do desvio de rendas públicas perpetrado pela quadrilha.

Na residência de Reinaldo, situada na Rua Paulo Modanesi, 145 - Condomínio Esplendor - Indaiatuba/SP, conforme consta do BO nº 9.694/15, lavrado no Plantão do 1º Distrito Policial de Campinas, foram apreendidos r\$1.587.849,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e sete mil e oitocentos e quarenta e nove reais) em moeda nacional, US\$ 150.978,00 (cento e cinquenta mil, novecentos e setenta e oito dólares americanos), equivalentes a R\$ 576.735,96 (quinhentos e setenta e seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), e EU\$1.750,00 (mil, setecentos e cinquenta euros), equivalentes, segundo o câmbio do dia, a r\$ 7.409,29 (sete mil, quatrocentos e nove reais e vinte e nove centavos), também recebidos indevidamente por Reinaldo e dos quais parcela era oriunda do desvio de recursos públicos perpetrado pela organização criminosa.

Importante ressaltar que se logrou comprovar o conluio, a organização e a ousadia dos envolvidos, já que foi possível captar conversas entre Rogério e Adma, nas quais falam sobre como resolver a questão das Retificações nas declarações de imposto de renda de ADMA, com o fim de burlar o trabalho investigativo desenvolvido pelo Ministério Público.

Da mesma forma, captaram-se diálogos entre Adma e Camila, em que estas relatam vários artifícios já utilizados pelo grupo para ocultação de patrimônio¹⁵ e os expedientes utilizados por Rogério para ocultação de seu patrimônio, falam sobre a criação da empresa bela vista, sobre as manobras para prejudicar a investigação ministerial e sobre vantagens financeiras que Rogério lhes entregaria em troca de ajuda com o problema na Promotoria de Justiça¹⁶.

Além disso, foram captados diálogos nos quais os envolvidos conversam sobre os depoimentos já prestados na Promotoria de Justiça de Indaiatuba e sobre os depoimentos que ainda serão realizados, tudo para ajustarem as versões que serão apresentadas ao Ministério Público¹⁷, além do que, durante o cumprimento de busca e apreensão na residência de Adma, foi encontrado um manuscrito com as informações que deveria prestar ao Ministério Público (fl. 301).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rogério é flagrado em diálogos, em que se comprova que está tomando providências para a ocultação do patrimônio do grupo, inclusive com as retificações nas declarações de imposto de renda das "laranjas" ADMA e CAMILA¹⁸.

O monitoramento das comunicações telefônicas permitiu também a captação de inúmeros diálogos entre os integrantes da organização criminosa e diversos profissionais das áreas jurídica e contábil versando sobre retificações em declarações de bens e rendimentos, com o objetivo de prejudicar as apurações sobre a origem e o trânsito do patrimônio dos envolvidos, a comprovar cabalmente a existência de uma verdadeira organização criminosa, cujas ramificações alcançaram diretamente a Chefia do Poder Executivo de Indaiatuba.

(...).

A Corte local, ao receber a inicial, registrou que (e-STJ fls. 55/78):

(...)

Lembre-se, desde logo, que a presente fase é apenas de admissibilidade da ação penal. O objeto do Juízo é, tão somente, a resposta à indagação relativa à viabilidade, diante dos elementos coligidos, de mover uma persecutio criminis in judicio, nos termos da denúncia, em face do acusado.

De fato, a teor do que dispõe o artigo 6º caput da Lei 8.038/90, o que se delibera no presente momento é apenas “o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas”.

Como se vê, a presente fase não comporta indagação aprofundada sobre a procedência da imputação.

Cabe inelutavelmente receber a inicial desde que se constate a ausência de hipóteses de rejeição (hoje previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal) ou de absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal).

Todo o resto deverá ser objeto de análise na oportunidade própria, ao cabo da instrução criminal, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A resposta defensiva, no entanto, ultrapassa essas balizas, aprofundando-se na análise formal e material de uma coletânea de provas que, produzidas inquisitivamente, tiveram o único escopo de dar lastro à formulação de uma imputação, e não a uma condenação.

Não se vislumbram hipóteses de rejeição da inicial, nem de absolvição antecipada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo a acusação, o denunciado REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, em comparsaria com Leonício Lopes Cruz, Josué Eraldo da Silva, Rogério Soares da Silva, Adma Patrícia Gallaci e Camila Gallaci constituíram e integraram organização criminosa desde julho 2013, assim como se apropriaram e desviaram rendas públicas, em proveito próprio e alheio, no período de 2014 até começo de 2015, e ocultaram, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta e indiretamente, de infração penal, a partir de fevereiro de 2014 até pelo menos outubro de 2015.

Ao que consta, na Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Indaiatuba foi instaurado o inquérito civil no. 4154/13, com o fim de apurar supostas irregularidades na expedição de decretos de utilidade pública para fins de desapropriação pela Prefeitura.

No curso do referido inquérito, verificou-se que imóveis declarados de utilidade pública tinham sido adquiridos por pessoas que ocupavam cargos na administração municipal. Instaurou-se, então, o inquérito civil no. 1583/2014, para apuração de ato de improbidade administrativa e prejuízo ao erário, relacionados à desapropriação do imóvel registrado sob a matrícula nº 3.185 (doc. 1), realizado pelo Município de Indaiatuba por meio do Decreto no. 11.901/2013 (doc. 2). Realizaram-se oitivas, colheita de documentos, quebra de sigilo bancário e fiscal das pessoas físicas e jurídicas envolvidas nos fatos apurados (autos do processo no. 1008007-11.2014.8.26.0248 2º Vara Cível de Indaiatuba).

*Diz a exordial que, paralelamente à investigação de improbidade, teve início junto ao GAECO Núcleo Campinas, a apuração criminal dos fatos, já que havia indícios de atuação de pessoas associadas, sob a forma de organização criminosa, para cometimento de diversos crimes, dentre os quais aqueles contra a administração pública. Por meio do procedimento investigatório criminal no. 94.538.0000033/2014-9, obteve-se autorização judicial para a interceptação telefônica (processo no. 0005623-92.2014.8.26.0248, 1ª V. Criminal de Indaiatuba). Verificou-se, então, envolvimento de pessoas com foro por prerrogativa de função, com remessa judicial da investigação à douta Procuradoria Geral de Justiça. Ali, por meio do Setor de Feitos Criminais de Atribuição Originária, deu-se prosseguimento às investigações, procedendo-se a colheita de prova oral, bem como diligências de interceptação telefônica e busca e apreensão, autorizadas judicialmente no curso do procedimento cautelar no. 0042543-96.2015.8.26.0000. Na sequência, ocorreu o desmembramento da investigação no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça, remetendo-se à Assessoria de Crimes de Prefeitos os fatos relativos ao Prefeito de Indaiatuba e à desapropriação do imóvel registrado sob matrícula 3.185, **apurando-se que esta não se tratou de simples***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expropriação amigável, constituindo, na verdade, parte de um esquema criminoso sofisticado, ousado e bem estruturado, arquitetado e perpetrado pela organização criminosa, que tinha como um dos líderes REINALDO NOGUEIRA, o qual ocupou, no período compreendido entre 1997 a 2004 (dois mandatos), o cargo de Prefeito Municipal de Indaiatuba, sendo posteriormente eleito para mais dois mandatos consecutivos a partir de 2009, exercendo até o presente referida função.

Leonício Lopes Cruz, segundo alega o Ministério Público, é pai e procurador do ora denunciado, tendo sido o real proprietário do imóvel referido, matrícula 3.185, registrado em nome de Adma Patrícia Gallaci. No ano de 2004, antes da desapropriação, o imóvel fora adquirido dos proprietários Agenor e Adalgisa por Leonício Lopes Cruz (cf. instrumento particular de fls. 134/137; oitivas de Maria Helena Tachinardi e de Silva Regina Tachinardi (fls. 140/141); conteúdo do arquivo CONTRATOVALTER.doc, existente em pen drive, apreendido na casa de Camila Gallaci em cumprimento a mandado de busca e apreensão, consistente em um contrato datado de 14 de abril de 2005, no qual aparecem como legítimos possuidores do imóvel LEONÍCIO LOPES CRUZ e ENIDES NOGUEIRA LOPES CRUZ, não aparecendo o nome de ADMA).

Destacou-se ainda na denúncia que LEONÍCIO fez pagamento de maneira parcelada e em espécie, tendo Maria Helena Tachinardi, filha dos proprietários, com procuração destes, ido à cidade de Indaiatuba realizar a escrituração da transferência da gleba, oportunidade em que lhe foi apresentada como proprietária do imóvel, e que assinaria a escritura, Adma Patrícia Gallaci, pessoa até então desconhecida. Em 11 de setembro de 2006, o imóvel foi formalmente escriturado em nome Adma, no 1º Tabelião de Títulos (Livro 0409, pg. 157) (fls. 343/344).

Constatou-se que Adma Patrícia Gallaci é mãe de Camila Gallaci e cunhada de Rogério Soares da Silva, já que a irmã dela, Anete Raquel Gallaci da Silva, é esposa deste. Verificou-se que Camila foi funcionária comissionada da Prefeitura Municipal e é sobrinha de Rogério. Este, a seu turno, é irmão de Josué Eraldo da Silva, cunhado de Adma e tio de Camila.

REINALDO foi sócio de Rogério Soares da Silva na empresa Layout Empreendimentos e Participações Ltda. (fls. 82/83) e foi também proprietário da empresa Villagio de Montalcino em sociedade com Josué Eraldo da Silva, irmão de Rogério (fls. 79/81).

Josué Eraldo foi assessor de Reinaldo nas ocasiões em que este último exerceu mandato parlamentar. Além disso, Josué é controlador de diversas empresas (93/95), dentre as quais Jacitara Holding Participações Ltda. e JEAFF Incorporadora Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Ele é proprietário da empresa Jacitara desde 2011 (fls. 89/92).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A empresa Jacitara Holding Participações Ltda. foi constituída em 6 de dezembro de 2011, tendo como sócio majoritário Josué e como minoritária a empresa US Investment Fund LLC. Em 28 de janeiro de 2016 a empresa foi transformada na Jacitara Holding Participações Eireli, tendo como sócio individual Josué Eraldo da Silva.

Adma é sócia de Camila na empresa Bela Vista.

É da exordial, ainda, que a partir de julho de 2013, REINALDO, Leonício, Josué, Rogério, Adma e Camila, todos predispostos ao cometimento de condutas tipificadas como desvio de apropriação de verbas públicas municipais e como lavagem de capitais, constituíram grupo, dotado de estabilidade e permanência, a fim de que pudessem, de forma integrada e coordenada, praticar eficazmente tais comportamentos ilícitos, locupletando-se do produto das infrações.

*Consta que a organização criminosa **ostentava estrutura hierárquica**: REINALDO e Josué ocupavam posição de comando no grupo, dirigindo a atividade dos comparsas; Leonício atuava como procurador de REINALDO, seu filho e coadjuvava nas ações de direção do grupo criminoso, com ascendência hierárquica sobre Adma e Camila, cujos nomes figuravam em atos jurídicos de interesse da organização a fim de ocultar os verdadeiros protagonistas das condutas ilícitas. Rogério, mediante determinação de REINALDO e Josué, incumbia-se de executar diversas tarefas relativas à comunicação entre os integrantes do grupo criminoso e de efetuar, pessoalmente ou por intermédio de terceiros, saques, transporte e entrega de valores, além de representar, ostensivamente a associação.*

Ainda segundo a denúncia, REINALDO e os demais implicados desviaram recursos públicos municipais por meio da fraudulenta desapropriação do imóvel matrícula 3.185, pertencente de fato a Leonício, mas registrado em nome de Adma, a pretexto de satisfazer interesse público na aquisição do bem (suposta construção industrial), sem que houvesse real interesse social subjacente a legitimar o ato expropriatório.

A desapropriação foi postergada fraudulentamente para momento posterior ao da alteração das normas de zoneamento (19/7/2013, LC n. 21), a fim de permitir que o desvio de recursos públicos fosse ainda maior. Por meio de laudo pericial (fls. 151/160) constatou-se valorização imobiliária decorrente da alteração do zoneamento onde o imóvel desapropriado se encontra.

A partir da promulgação da Lei Complementar n. 21, de 19 de julho de 2013, de iniciativa do Prefeito, houve valorização do imóvel de aproximadamente 35% de seu valor de mercado; se a Municipalidade houvesse desapropriado o referido terreno antes da alteração legislativa, seriam economizados aproximadamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$3.000.000,00 (três milhões de reais).

Consta, outrossim, que a desapropriação foi direcionada, de modo a atingir área cuja propriedade de fato era de pessoa integrante da organização.

Seguindo o estratagema previamente engendrado pela associação, em 18 de setembro de 2013, por determinação de REINALDO, foi aberto procedimento administrativo n. 21.592/13, para conferir aparência de legalidade à escolha de área onde haveria implantação do novo Distrito Industrial para Micro e Pequena Empresa DIMPE (fls. 175/188), quando os acusados já estavam determinados a dirigir a desapropriação ao imóvel de interesse da organização.

Em 22 de novembro de 2013, para possibilitar a prática das infrações, Reinaldo editou o Decreto de Utilidade Pública do referido imóvel (fls. 76/78).

No dia 17 de dezembro seguinte, Adma e Camila, seguindo a determinação de REINALDO, Josué e Leonício, constituíram a empresa Bela Vista Indaiá Empreendimentos Imobiliários, cujo capital social foi integralizado por Adma com o referido imóvel, pelo valor de R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), e por Camila, com R\$675.000,00 em dinheiro, pertencentes à organização criminosa e que lhe foram entregues por Rogério. Essa empresa foi constituída pouco tempo antes da milionária desapropriação (fls. 127/133) e, dias antes desta ser efetivada, o imóvel foi transferido para seu patrimônio, tornando-a beneficiária dos valores da desapropriação.

Consta que o acusado REINALDO, em 12 de dezembro de 2014, determinou, em nome da prefeitura, a emissão do cheque no. 000010, sacado contra a Caixa Econômica Federal Agência 0897, no valor de R\$9.997.00,00, conforme escritura pública, entregando-o, em pagamento do valor da indenização pela desapropriação amigável do imóvel, aos comparsas Rogério, Adma e Camila, que, por sua vez, providenciaram o depósito em conta bancária de titularidade da empresa Bela Vista, de modo a concretizar o desvio dos recursos públicos.

É da denúncia que Adma não possuía recursos financeiros suficientes para adquirir o imóvel desapropriado, nem ostentava perfil para ser empreendedora e sócia de uma empresa como Bela Vista Indaiá. Da mesma forma, sua filha, Camila também não possuía recursos para ser sócia da Bela Vista. Ambas agiriam como “laranjas”, em conluio e por determinação dos demais integrantes da organização. Elas foram ouvidas no Inquérito Civil no. 1583/14;

Camila disse que a empresa Bela Vista era gerida única e exclusivamente por seu tio Rogério; Adma afirmou que abriu a empresa por orientação de Rogério, a fim de que pagasse menos imposto quando da desapropriação do imóvel (nota de rodapé



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

áudio no. 07: Gervásio, irmão de Rogério, e seu filho Victor, afirmam expressamente que Adma e Camila são laranjas de Rogério, demonstrando preocupação com eventual investigação sobre o patrimônio e origem do dinheiro utilizado na aquisição de imóveis).

Diz a acusação que, ao efetuarem o depósito da quantia em questão em conta corrente da empresa Bela Vista, REINALDO e seus comparsas dissimularam a real propriedade dos valores desviados, na medida em que, embora ilicitamente, os ativos passaram a integrar o patrimônio dos membros da organização criminosa. Com o propósito de ocultar e dissimular a origem e propriedade dos valores desviados ilicitamente, Rogério, agindo por outorga de Adma e Camila, como procurador da Bela Vista, e por determinação de REINALDO, de Josué e de Leonício, realizou transferências eletrônicas de valores em dinheiro em favor de JACITARA HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA., perfazendo o total de R\$7.072.223,07 (sete milhões, setenta e dois mil, duzentos e vinte e três reais e sete centavos), bem como para as empresas MARDIN, AMPLA E HACOY.

A partir de então, REINALDO e os demais integrantes da organização criminosa passaram a utilizar parcelas dos valores desviados; em 7 de março de 2014, Rogério providenciou abertura da conta corrente n. 2.411-2, no Banco 237, nela creditando R\$21.000,00 provenientes da empresa Bela Vista (cheque da conta corrente no. 3.001.162-9, ag. 2.996 da Caixa Econômica Federal).

Nos dias 6, 7, 17 e 25 de março de 2014, com o produto dos valores desviados pelo grupo criminoso, por intermédio da empresa Bela Vista, o acusado e seus comparsas adquiriram, pelo valor total de R\$947.343,00 (novecentos e quarenta e sete mil trezentos e quarenta e três reais), cotas de participação na empresa AMPLA IMPORT, assumindo seu controle e que passou a ser gerida por Vinícius Antonio Amstalden Corrêa, irmão da companheira de REINALDO. A empresa Ampla Import tinha como sócias as empresas Mardin e HacoY, também beneficiárias das transferências, tendo sua nova sede sido construída sobre os terrenos adquiridos pela CPF Imóveis Ltda., cuja sócia ostensiva é Cristiana Leslie Corrêa, convivente de Reinaldo.

Em 29 de agosto de 2014, Rogério, atendendo determinação do denunciado REINALDO, providenciou a entrega de R\$20.000,00 em dinheiro ao último, mediante nova operação de dissimulação da origem e da propriedade da quantia, pois efetuou transferência bancária do montante para sua esposa Anete Raquel Gallaci, que, a seu turno, atendendo determinação do marido, realizou saques que totalizaram o valor, entregando o dinheiro a REINALDO (cf. áudios ns. 74, 75 e 76).

Em 3 de setembro de 2014, por intermédio de JEAFF I P



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Empreendimentos Imobiliários Ltda., Josué atendeu solicitação de Rogério e transferiu à conta corrente deste último o valor de R\$100.000,00, dos quais cerca de R\$20.000,00 foram revertidos, por intermédio de Rogério, em favor de REINALDO, que solicitara a remessa por meio de Alexandre Cícero Guedes Pinto, Secretário de Segurança do Município, dizendo a Rogério que deixasse o referido valor aos cuidados de Cláudia, secretária do Prefeito (cf. áudios 77 a 79).

Durante as investigações, identificaram-se supostos negócios realizados entre os integrantes da organização criminosa, que tinham como objetivo dar ares de legitimidade às relações criminosas que eles possuíam, constatando-se que diversas empresas a eles pertencentes, dentre as quais Jacitara Holding, controladora de diversas outras, compraram, venderam, negociaram e movimentaram valores, inclusive em favor de Reinaldo e seus familiares.

Nos autos do procedimento cautelar no. 0042543.96.2015.8.26.0000, que teve trâmite perante o Colendo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, expediram-se mandados de busca e apreensão. No transcorrer das diligências, no Gabinete reservado ao Prefeito Municipal, apreenderam-se R\$399.987,00 em moeda, que REINALDO havia recebido indevidamente em razão do cargo e parte dos quais provinha do desvio de rendas públicas perpetrados pela quadrilha. Na residência de REINALDO, apreenderam-se R\$1.587.849,00, em moeda nacional; US\$150.978,00, equivalentes a R\$576.735,96; e €1.750,00, equivalentes a R\$7.409,29, também recebidos indevidamente por REINALDO e dois quais parcela era oriunda do desvio de recursos públicos perpetrados pela organização criminosa.

Houve conversas interceptadas entre Rogério e Adma, nas quais falavam sobre como resolver a questão das retificações nas declarações de imposto de renda de Adma, como o fim de burlar o trabalho investigativo desenvolvido pelo Ministério Público (cf. áudios ns. 8 e 11).

De igual modo, conversas entre Adma e Camila foram captadas, as quais revelaram vários artifícios já utilizados pelo grupo para ocultação de patrimônio e os expedientes utilizados por Rogério para ocultação de seu patrimônio; falaram sobre a criação da empresa Bela Vista, sobre manobras para prejudicar a investigação ministerial e sobre vantagens financeiras que Rogério lhe entregaria em troca de ajuda com o problema na Promotoria de Justiça (cf. áudios 9, 10 e 12).

Foram captados diálogos nos quais os envolvidos conversavam sobre os depoimentos já prestados na Promotoria de Justiça de Indaiatuba e sobre os depoimentos que ainda seriam realizados, tudo para ajustarem as versões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em cumprimento a mandado de busca e apreensão na residência de Adma foi encontrado um manuscrito com as informações que deveria prestar ao Ministério Público (fl. 301).

Sempre segundo a denúncia, diálogos demonstram que Rogério estaria tomando providências para a ocultação do patrimônio do grupo, inclusive com as retificações nas declarações de imposto de renda das laranjas Adma e Camila (cf. áudios 18 a 23).

Por fim, o monitoramento das comunicações telefônicas permitiu também a captação de inúmeros diálogos entre os integrantes da organização criminosa e diversos profissionais das áreas jurídicas e contábil versando sobre retificações em declarações de bens e rendimentos, com o objetivo de prejudicar as apurações sobre a origem e o trânsito do patrimônio dos envolvidos, a comprovar cabalmente a existência de uma verdadeira organização criminosa, cujas ramificações alcançaram diretamente a Chefia do Poder Executivo de Indaiatuba.

5. Verifica-se que a denúncia descreve, em tese, fatos típicos, que encontram lastro nos elementos de convicção carreados aos autos.

Imputam-se ao denunciado as condutas descritas no artigo 2º, caput e § 4º, inciso II, da Lei no. 12.850/2013; no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei no. 201/67; e no artigo 1º, caput e § 4º da Lei no. 9.613/98.

Leia-se a exordial e se constatará, sem qualquer esforço, que ela cumpre a contento os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal: expõe os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, e individualiza, na medida do necessário, as condutas do ora acusado.

Nesse diapasão, a denúncia aponta que Reinaldo determinou a abertura de procedimento administrativo para conferir aparência de legalidade à escolha da área onde seria implantado o novo Distrito Industrial, já determinado a dirigir a desapropriação do imóvel de interesse da organização.

Essa área, segundo afirma a acusação lastreada na firme palavra de seus vendedores e em outros elementos, fora adquirida por Leonício, pai de Reinaldo.

O decreto de utilidade pública do imóvel em questão foi inegavelmente precedido de alteração das normas de zoneamento, que valorizou o imóvel em aproximadamente 35%.

Os elementos coligidos também apontam que foi Reinaldo, além de responsável pela desapropriação, foi quem determinou, em nome da municipalidade, a emissão do cheque para pagamento da desapropriação amigável; o quirógrafo foi entregue a Rogério, Adma e Camila.

Há documentos indicativos de que estas duas últimas efetivamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituíram a empresa Bela Vista Indaiá Empreendimentos Imobiliários, pouco tempo antes da desapropriação, tendo sido o capital social integralizado com o referido imóvel por valor muitas vezes inferior àquele que viria a ser o da desapropriação.

As interceptações e demais elementos indicam que a empresa era gerida, na verdade, por Rogério, tendo sido utilizada para dissimular a real propriedade dos valores desviados, tendo sido realizadas transferências eletrônicas de valores que totalizaram R\$7.072.223,07 em favor das empresas Mardin, Ampla, Haco y e Jacitara Holding Participações Ltda., esta última de propriedade do irmão de Rogério, Josué Eraldo, o qual havia sido assessor de Reinaldo quando este exerceu mandato parlamentar.

A empresa Bela Vista foi utilizada pelo grupo criminoso para a aquisição de cotas de participação da empresa Ampla Import no valor de R\$947.343,00, que tinha como sócias as empresas Mardin e Haco y, a qual passou a ser gerida por Vinícius Antonio Amstalden Corrêa, irmão da companheira de Reinaldo, tendo sua nova sede sido construída sobre os terrenos adquiridos pela CPF Imóveis Ltda., cuja sócia ostensiva era a convivente de Reinaldo, Cristiane Leslie Corrêa.

Há ainda documentação demonstrativa de novas transações, que implicam prima facie, em lavagem de dinheiro.

Assim, por intermédio de JEAF I P Empreendimentos Imobiliários Ltda., Josué transferiu para a conta de Rogério R\$100.000,00, dos quais cerca de R\$20.000,00 teriam sido revertidos em favor de Reinaldo.

Os autos demonstram que, em cumprimento a mandados de busca expedidos nos autos do procedimento cautelar no. 0042543.96.2015.8.26.0000, que teve trâmite perante o Colendo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, apreenderam-se no Gabinete reservado ao Prefeito Municipal, R\$399.987,00 em moeda.

Na residência de Reinaldo apreenderam-se R\$1.587.849,00, em moeda nacional; US\$150.978,00, equivalentes a R\$576.735,96; e €1.750,00, equivalentes a R\$7.409,29, também recebidos, segundo a acusação, indevidamente por Reinaldo.

Destaque-se a existência de conversações telefônicas nas quais se tratava da criação da empresa Bela Vista, bem como de formas para ocultar do patrimônio do grupo criminoso e criar empecilhos às investigações.

Em suma, a farta documentação juntada a estes autos, apontada pela inicial, bem como a prova oral coligida e a interceptação telefônica realizada dão conta, prima facie, de que o imóvel objeto da matrícula no. 3185 pertencia ao grupo do qual participava o ora denunciado, o que, de si, indica para o direcionamento da desapropriação por ele próprio realizada, de que resultou vultoso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ganho para os envolvidos.

A par disso, as igualmente documentadas manobras descritas na denúncia, tendentes a ocultar ou dissimular a origem do montante auferido pelos membros do grupo, envolvendo impressionante número de pessoas jurídicas - cujas ligações com os envolvidos são apontadas constituem a materialidade do crime de lavagem de dinheiro.

Ademais, os elementos coligidos, acima mencionados, apontam, até aqui, para a efetiva constituição de sofisticada organização criminosa, destinada à obtenção de vultoso lucro com a apropriação e desvio de dinheiro do Município, bem como através de numerosas operações cujo objetivo é dissimular a origem ilícita do referido ganho.

Outrossim, os autos, até aqui, ministram suficientes indícios de autoria em face do denunciado.

Destaque-se inicialmente que foi ele, na qualidade de Prefeito de Indaiatuba, quem adotou as medidas que culminaram com a desapropriação do imóvel e o pagamento de quantia que beirou R\$ 10.000.000,00; lembre-se, ainda, que há indícios de que o pai do acusado fora o real adquirente daquele imóvel; destaque-se, por fim, que Reinaldo foi destinatário identificado de parcelas do montante pago pela desapropriação.

Avulta, a par do já exposto, o fato, já destacado, de ter sido apreendida em outubro de 2015, parte no gabinete e parte na residência do denunciado Reinaldo, quantia em moeda viva, nacional e estrangeira, que ultrapassou R\$ 2.000.000,00.

Há, pois, elementos suficientes para imputar ao Prefeito Municipal as condutas descritas no artigo 2º, caput e § 4º, inciso II, da Lei no. 12.850/2013; no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei no. 201/67; e no artigo 1º, caput e § 4º da Lei no. 9.613/98.

Se os fatos imputados efetivamente ocorreram, e se eles configuram os ilícitos penais atribuídos ao denunciado, são questões meritórias, a serem enfrentadas em momento oportuno.

Lembre-se que, nesta fase, a dúvida se resolve em prol da admissibilidade da persecutio criminis.

Portanto, não há razão para rejeitar a exordial. E a absolvição sumária, nesta fase, só é possível “se a decisão não depender de outras provas”.

Ora, as questões relativas à propriedade do imóvel desapropriado; ao valor devido pela expropriação; às causas que a determinaram; à modificação das normas de zoneamento; à origem dos valores apreendidos e à suposta posição de comando exercida pelo denunciado exigem, para sua apreciação, dilação probatória.

De todo inviável, portanto, a absolvição sumária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo a denúncia apta ao fim colimado, descrevendo condutas típicas e antijurídicas e estando arremada em suficientes elementos de convicção, deve ser recebida.

(...).

De qualquer modo, anoto que o alegado "superfaturamento" (pagamento, na desapropriação, de valor superior ao valor real do imóvel) é matéria controvertida, devendo ser analisada após a instrução criminal.

Anota-se, ainda, que o prejuízo suportado pela Administração Pública pode residir não apenas no pagamento de valor excessivo, mas igualmente na própria realização de uma desapropriação que não atenda ao interesse público mas ao interesse privado.

Eis aí outra questão a merecer debate no decorrer da ação penal.

Por fim, o crime de organização criminosa, como sabido, tem natureza formal (crime de consumação antecipada), prescindindo sua configuração da prática de qualquer ilícito penal pelos indivíduos congregados.

Portanto, não se vislumbraria nenhuma incongruência na imputação de um só crime à organização, ou mesmo de nenhum ilícito penal diverso do próprio crime de formação da organização criminosa.

*De qualquer forma, **basta ler a denúncia para constatar que a imputação do crime que envolveu a desapropriação é seguida da atribuição ao acusado de várias condutas que configuram, em tese, lavagem de dinheiro.***

(...).

Com a baixa dos autos à origem, em virtude do término do mandato do agravante, impetrou-se *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça, alegando a ausência de justa causa, haja vista a ausência de prejuízo. A Corte local consignou, em um primeiro momento, que não poderia conhecer do *writ*, por ser a autoridade coatora, uma vez que "o recebimento da exordial, juízo de admissibilidade da acusação, importa no reconhecimento de justa causa" (e-STJ fl. 346).

No mais, assentou que "não constitui o *writ* meio próprio para análise aprofundada de provas, dentre as quais a perícia que lastreia o serôdio pedido de trancamento. Essa prova, como todas as demais, deve ser discutida em primeiro grau, sob o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditório. Aliás, sua conclusão não vincula o Juízo, já que nosso sistema é o do livre convencimento. (...). É manifesto, portanto, que a impetração busca antecipar indevidamente, em sede imprópria e perante Corte incompetente, o próprio julgamento do mérito da ação penal" (e-STJ fl. 346).

Nos termos da manifestação do Tribunal de origem, reitero que a juntada de laudo pericial produzido na ação penal em nada altera a higidez da inicial acusatória, a qual traz a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, trazendo prova da materialidade e indícios de autoria. De fato, da leitura da denúncia e do acórdão que a recebeu, verifica-se a existência de conluio para a desapropriação direcionada de imóvel do pai do recorrente, que teve valorização de mercado em virtude de atos praticados por ele próprio, como prefeito.

Revela-se, dessa forma, devidamente delineado o dolo específico de acarretar prejuízo ao erário **bem como o efetivo prejuízo concreto para a Administração Pública**. Assim, não se verifica inépcia da denúncia, atipicidade nem ausência de justa causa, sendo imprescindível que os fatos sejam devidamente esclarecidos durante a instrução processual.

Nesse contexto, a perícia, que, segundo afirma o recorrente, sacramentou "que não há que se falar em peculato por parte do então Prefeito", deve ser analisada pelo Magistrado de origem, juntamente com os demais elementos de prova, porquanto, nos termos do art. 182 do Código de Processo Penal, "o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte".

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. LAUDO PERICIAL. REJEIÇÃO PARCIAL. LIVRE MOTIVAÇÃO DO MAGISTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme o princípio do livre convencimento motivado e consoante o disposto no art. 182 do Código de Processo Penal - CPP, o laudo pericial não vincula o magistrado, que poderá aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, desde que o faça em decisão validamente motivada, o que restou observado no caso em apreço. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1536612/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 20/06/2018)

Reafirmo, dessa forma, que a perícia juntada aos autos é mero elemento probatório, o qual não vincula o Magistrado e que deve ser analisado por ocasião da prolação da sentença, em conjunto com as demais provas carreadas aos autos, em nada interferindo no regular trâmite da ação penal.

Registro, por fim, que o corréu Leonício Lopes Cruz, pai do paciente, já havia impugnado, perante esta Corte Superior, a idoneidade da inicial acusatória apresentada em 1º grau, a qual narra os mesmos fatos. No julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* n. 81.226/SP pela Quinta Turma, em 13/3/2018, o advogado do recorrente formulou da Tribuna pedido de desistência parcial do recurso, com relação ao pedido de trancamento quanto aos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro, tendo os demais temas sido decididos nos termos da seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. IRREGULARIDADE DE LAUDO PERICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 3. ATIPICIDADE. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ART. 1º, I, DO DL 201/1967. DOLO ESPECÍFICO E EFETIVO PREJUÍZO. ELEMENTOS CONSTANTES DA DENÚNCIA. 4. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDUTAS DEVIDAMENTE DELINEADAS. JUSTA CAUSA PRESENTE. 5. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. A alegação do recorrente relativa à irregularidade do parecer técnico não foi previamente submetida ao crivo das instâncias ordinárias, o que inviabiliza o exame inaugural pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

3. Da leitura da denúncia bem como do acórdão recorrido, verifica-se a existência de conluio para a desapropriação direcionada de imóvel do recorrente (pai do prefeito), que teve valorização de mercado em virtude de atos praticados por um dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrêus (prefeito). Revela-se, portanto, devidamente delineado o dolo específico de acarretar prejuízo ao erário bem como o efetivo prejuízo concreto para a Administração Pública. Dessarte, não há se falar em ausência de justa causa para a ação penal.

4. Devidamente configurado o delito do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/1967, tem-se igualmente tipificados, em tese, os demais delitos imputados, de organização criminosa e de lavagem de capitais. Dessa forma, não se verifica atipicidade nem ausência de justa causa, sendo imprescindível que os fatos sejam devidamente esclarecidos durante a instrução processual.

5. Desistência parcial do recurso acolhida pelo Relator. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento.

Nesse contexto, não apresentando o agravante argumentos aptos a desconstituir a conclusão alcançada no julgamento monocrático do recurso, fica mantida a decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0332559-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 106.464 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043068820168260248 00092743020178260248 00322425620168260000
20180000408219 20180000515149 21083190420188260000 2344/2017 23442017
322425620168260000 43068820168260248 92743020178260248 RI004KBXB0000

EM MESA

JULGADO: 07/05/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R N L C
ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
MARIANA FLEMING SOARES ORTIZ - SP363965
JOÃO CARLOS FARIA DA COSTA - SP319628
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R N L C
ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
MARIANA FLEMING SOARES ORTIZ - SP363965
JOÃO CARLOS FARIA DA COSTA - SP319628
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.